



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TURMA RECURSAL PROVISÓRIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

PROCESSO N* 0001701-21.2015.8.14.0061

RECORRENTE: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A RECORRIDO: LUZIA GOMES FERREIRA

ORIGEM: VARA ÚNICA DE TUCURUÍ

RELATORA: HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO COMPROVADO. PROVAS DE LIVRE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. DANOS MORAL E MATERIA NÃO CONFIGURADOS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DA INICIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado contra sentença que julgou procedentes os pedidos do autor na ação de nulidade de contrato com indenização por danos materiais e morais.

2. Alega a autora, ora recorrida, verificou em sua aposentadoria descontos referentes a um empréstimo realizado junto ao banco requerido. Ocorre que ela jamais autorizou e sequer gozou do valor que consta como contratado. Por esse motivo pleiteou que fosse reconhecida a inexistência de negócio jurídico dito como celebrado entre as partes, bem como a condenação do recorrente a indenizá-la de forma justa pelos danos moral e material.

3. O demandado em sede de defesa aduziu que o contrato fora legalmente firmado e que os descontos são caracterizados como exercício regular do direito do banco. Sendo assim inaplicável a repetição do indébito, não existindo dano extrapatrimonial a ser restituído. Requereu, então a total improcedência da ação.

4. Em sentença, o Juízo sentenciante julgou procedentes os pedidos da requerente para declarar inexistência de contratação de empréstimo entre os litigantes no que se refere ao contrato mencionado na inicial, bem como para condenar o banco a restituir, em dobro, todos os valores indevidamente compensados de sua conta até a data do efetivo cumprimento da sentença, devendo sobre o montante incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do evento danoso, até o efetivo pagamento, e ainda para condenar o banco requerido a pagar à requerente a quantia de R\$ 9.540,00 (nove mil quinhentos e quarenta reais), a título de reparação por danos morais, devendo sobre o montante incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da sentença até o efetivo pagamento.

5. Irresignado, o demandado recorreu aduzindo, preliminarmente: incompetência absoluta do juizado especial cível diante da necessidade de produção de prova pericial complexa; afastamento da inversão do ônus da prova, por entender impossível a exigência de produção de prova negativa; e cerceamento de defesa em razão de necessária expedição de ofício a outro banco. No mérito alega ser indiscutível que a parte recorrida firmou o contrato de empréstimo consignado, asseverando sobre o não preenchimento, dos requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil, afirmando a inexistência de danos materiais ou morais. Pugnou pelo total provimento do recurso, para reforma da sentença, desonerando o Recorrente da repetição de indébito. Alternativamente, requer a minoração do "quantum debeatur" aduzindo que a condenação em danos morais não respeitou os limites fixados pela jurisprudência, em desrespeito as regras da proporcionalidade e razoabilidade.

6. Assiste total razão à recorrente.

7. Não restou provada a fundamentação fática da inicial. Em análise do Termo de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento (fls. 27/28) a requerente e a sua

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TURMA RECURSAL PROVISÓRIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

procuradora confirmam no ano de 2014 a realização de empréstimo consignado



junto a reclamada e afirmam, ainda, que quem recebeu o valor proveniente do empréstimo foi o marido da autora. Diante dos fatos narrados, entendo que o contrato foi legalmente firmado entre as partes litigantes.

7. Embora as instituições financeiras respondam objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, não se pode permitir o enriquecimento ilícito aleatoriamente, como no presente caso, onde está evidente a legalidade do contrato de empréstimo consignado.

8. Diante de todo o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para reformar sentença a fim de julgar improcedente todos os pedidos da inicial. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n. 9.099/95. Sem custas processuais e honorários advocatícios, ante o provimento do recurso.

Belém, 04 de junho de 2019.

HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO

Juíza Relatora - TURMA RECURSAL PROVISÓRIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS